

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 38/2025

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.326, DE 15 DE JULHO DE 2009, A QUAL INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE E DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Art. 1º O art. 15, o caput do art. 54 e o caput do art. 56, todos da Lei n^{o} 5.326, de 15 de julho de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 15. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial como definida no art. 14, desta Lei, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. § 2º Na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente os dias úteis. § 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

(...)

Art. 54. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes perceberão gratificação de valor correspondente a 1,87 (um vírgula oitenta e sete) Unidade Fiscal do Município - UFM, por reunião realizada, com dotação orçamentária prevista para a Secretaria Municipal da Fazenda.

(...)

Art. 56. As decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, quando o valor do litígio for superior a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, serão submetidas à instância superior, mediante recurso de ofício interposto na própria decisão."

Art. 2º Fica acrescido o art. 15A e o §1º no art. 25, ambos na Lei nº 5.326, de 2009, com as seguintes redações:

"Art. 15A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 (vinte) de dezembro e 20 (vinte) de janeiro, inclusive. Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica aos atos do processo administrativo de comprovada urgência.

(...)

Art. 25. (...)

§1º Para a impugnação do lançamento regular do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, feito anualmente, a contagem do prazo inicia na data do vencimento do imposto prevista no inciso II do art. 37 da Lei



Câmara de Vereadores de Itajaí



Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2002."

- Art. 3º Fica renomeado o Parágrafo único do art. 25, da Lei nº 5.326, de 2009, que passa a vigorar como § 2º.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 5º** Fica revogado o art. 75 da Lei nº 5.326, de 15 de julho de 2009.

Prefeitura de Itajaí, 12 de março de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO Prefeito Municipal

ALAN PATRICK DA SILVA Procurador-Geral Adjunto do Município



Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 015/2025

Exmo. Sr. **Ver. FERNANDO MARTINS PEGORINI** Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Ordinária tem como objetivo alterar e acrescer dispositivos na Lei nº 5.326, de 15 de julho de 2009, a qual institui o Código de Defesa do Contribuinte e dispõe sobre o processo administrativo tributário.

Pretende-se, com o presente Projeto de Lei Ordinária, melhorar a eficiência da norma e a segurança jurídica para o contribuinte, bem como contribuir para a redução de custos da administração municipal.

Inicialmente, visa disciplinar o prazo para contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, a regra ordinária para contagem de prazos processuais passou a se estabelecer em dias úteis, inclusive com a respectiva suspensão sazonal proposta. Tal alteração também está em tramitação no Congresso Federal, já aprovado pela Câmara dos Deputados e se justifica pela busca de uma maior harmonização da sistemática de contagem de prazos processuais administrativos, demanda pleiteada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Modifica-se também o prazo para impugnação do lançamento anual de ofício do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. O caput do art. 25 da Lei nº 5.326/2009 fixa em 30 (trinta) dias o prazo para impugnar os lançamentos de impostos a contar da ciência destes pelo sujeito passivo. Contudo, no caso do IPTU, esta data inicial é de difícil certificação. Desta forma, surge a necessidade de fixar em lei uma data que determine o início do prazo de impugnação.

O estabelecimento deste período em lei torna o processo mais transparente e benéfico para o contribuinte. Busca-se sempre a segurança jurídica, desta forma, a fixação do início da contagem na mesma data de vencimento em cota única com 10% de desconto, data esta que também é o vencimento da primeira parcela do imposto, para aqueles que optarem pelo pagamento parcelado, em detrimento à data de postagem do carnê do IPTU, oferece ao contribuinte uma dilação de prazo, evitando que este perca o direito de impugnar, caso queira, por qualquer eventualidade no recebimento da correspondência do IPTU.

Outra modificação importante é no valor previsto para a remuneração dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes, atualmente prevista em 2,2 Unidades Fiscais do Município – UFM, por reunião realizada. Visando colaborar com o esforço de contenção de gastos de custeio, bem como visando dar exemplo para toda a administração municipal, propõese a redução em 15% (quinze por cento) na remuneração dos conselheiros.

Por fim, altera-se também o limite monetário para que não seja realizado recurso de ofício quando a decisão for contrária à Fazenda Pública Municipal. Desde a instituição da lei o valor não sofreu correção, restando defasado em relação a sua proposição original. Além disso, o novo limite passa a ser atrelado à UFM, sendo atualizado anualmente.

Tal medida se justifica também pela celeridade processual, uma vez que a decisão em primeira instância é proferida por uma autoridade fiscal competente, razão pela qual não é necessário seguir o rito da segunda instância, o que acaba gerando custos desnecessários para a administração pública e retardando a resolução do litígio em causas de baixa monta.

Sendo assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação por esta Casa Legislativa.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos



Câmara de Vereadores de Itajaí



e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

ROBISON JOSÉ COELHO Prefeito Municipal

ALAN PATRICK DA SILVA Procurador-Geral Adjunto do Município